



OFÍCIO Nº 0159/SEGOV/2025.

ASSUNTO: ENCAMINHAMENTO DE VETO TOTAL

REF.: Ofício nº143/GAB/2025 Projeto de Lei (Vereador Célio de Carvalho Maciel)

Em, 11 de setembro de 2025.

Cumprimentando a Vossa Excelência e seus digníssimos pares, venho por meio deste, respeitosamente, encaminhar o Veto total ao Projeto de Lei aprovado na sessão ordinária, realizada no dia 12 de agosto de 2025, que "Dispõe sobre o atendimento prioritário aos corretores de imóveis e advogados, no âmbito do Município de Cachoeiras de Macacu e dá outras providências", sob protocolo nº0489/2025.

Segue em conformidade com o Artigo nº119, §1º, da Lei Orgânica Municipal de 1990.

RAZÕES DO VETO:

Trata-se de matéria cujo Projeto de Lei dispõe garantir aos corretores de imóveis e advogados, no exercício da profissão, o atendimento prioritário nas repartições públicas no Município e nas empresas concessionárias de serviços públicos sob a jurisdição municipal.

O objeto do presente projeto se enquadra perfeitamente nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios atinentes a assuntos de interesse local, na forma do art. 30, inciso I, da Constituição da República.

Nesse sentido, o art. 29 da LOM expressa que:

"Art. 29 - Compete ao Município suplementar a Legislação Federal, Estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse, visando a adaptá-la à realidade e às necessidades locais".

Deste modo, observa-se a plena capacidade do Município de legislar sobre a matéria em questão, por força da autonomia municipal concedida pela Constituição que fixou os Municípios como integrantes do sistema federativo (art. 1º).

A partir disso, a essência da autonomia municipal contém primordialmente a autoadministração, que implica capacidade decisória quanto aos interesses locais.

Câmara Municipal de Cachoeiras de Macacu
Processo nº 1099 / 2025
Protocolo, distribuído
Em 10 de Setembro 2025
Karla Kolimbrowskey
RECEPCIONISTA
Mat. 641
CÂMARA MUNICIPAL DE
CACHOEIRAS DE MACACU - RJ



Sendo assim, é incontestável a competência do Município para legislar sobre matéria afeta ao atendimento preferencial e acesso prioritário e diferenciado às repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos municipais.

Em segundo lugar, analisar-se-á o critério da iniciativa. Segundo o art. 114, inciso IV, da Lei Orgânica, é de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo projeto de lei que disponha sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos ou Diretorias equivalentes e órgãos da Administração Pública.

Portanto, eventual iniciativa para o projeto de lei em tela, acaba por interferir no funcionamento de órgãos da Administração Pública do Município, matéria de competência do Poder Executivo, em razão do Princípio da Separação de Poderes, bem como do Princípio da Reserva da Administração, acarretando em juízo inicial, vício de iniciativa e violação ao princípio federativo e à separação de Poderes, o que configura, respectivamente, inconstitucionalidade formal e material.

O que se pretende através do Projeto de Lei em análise afetar o próprio funcionamento e atendimento de repartições públicas municipais, bem como de empresas concessionárias de serviços públicos sob a jurisdição municipal (art. 1º), afrontando diretamente a competência legislativa do Chefe do Executivo prevista no artigo 61, §1º, inciso II da Constituição da República de 1988 e, por simetria, no artigo 112, §1º c/c artigo 145, incisos III e IV da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, e no artigo 114, IV, da Lei Orgânica do Município.

E ainda que o presente Projeto de Lei seja justificado pela pretensão de otimização dos serviços públicos prestados a corretores de imóveis e advogados, como medida de interesse público, entendemos, que o Projeto de Lei em análise, de autoria parlamentar, ao estabelecer a obrigatoriedade do Município de garantir atendimento prioritário à corretores de imóveis e advogados em repartições públicas municipais ou em empresas concessionárias de serviços públicos ao Município, trata de matéria tipicamente administrativa, de competência privativa do Chefe do Executivo Municipal.

Ainda que se trate de competência do Poder Legislativo a fiscalização dos atos da Administração Pública, por simetria à interpretação contida no Art. 49, X, da Constituição Federal, veja-se que a determinação, por lei de iniciativa de Vereador, de atribuições à Secretarias, Departamentos ou Diretorias equivalentes e órgãos da Administração Pública esbarra na competência privativa do Chefe do Executivo, incidindo, portanto, em vício de iniciativa.





PREFEITURA DE
**Cachoeiras
de Macacu**

SEGOV
Secretaria Municipal de
Governo e Casa Civil

O Projeto de Lei em exame não encontra viabilidade para seu prosseguimento, tendo em vista a violação ao princípio federativo, à separação de Poderes e o descumprimento às normas constitucionais e infraconstitucionais supracitadas.

Desta forma, baseado no acima exposto e nas informações contidas no Projeto de Lei em questão apresenta este Poder Executivo VETO TOTAL, em virtude da inviabilidade jurídica do Projeto de Lei em comento.

Certos de estarmos sempre interagindo com o Poder Legislativo, nos colocamos a inteira disposição para dirimir quaisquer dúvidas anteriores e aproveito a oportunidade para expressar votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Rafael Muzzi Assinado de forma
de Miranda digital por Rafael
Muzzi de Miranda

RAFAEL MUZZI DE MIRANDA

Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr. VILMAR PEREIRA DA SILVA
Presidente da Câmara Municipal de Cachoeiras de Macacu/RJ.

